



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.002090/2002-47
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576
RECURSO Nº : 127.403
RECORRENTE : CROWN CROMO METAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se
toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias
previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso voluntário não conhecido.

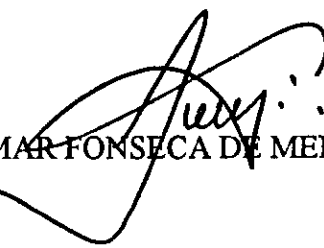
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576
RECORRENTE : CROWN CROMO METAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls.101/104, quanto ao Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Aracaju (fls.96/99), que indeferiu o pedido de compensação (fls.22/25) de débitos do Finsocial constante do Auto de Infração formalizado no processo nº 10510.000336/93-11 com créditos do Finsocial reconhecidos em sentença judicial transitado em julgado e considerou o valor do crédito no montante de 66.744,15 UFIR, apurado em diligência (fls.32 e 86/88) deixando de atualizar crédito devido pela União.

2. Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade de fls. 101/104 contra o Despacho Decisório de fls. 96/99 foi formalizado o presente processo conforme Despacho de fl. 01 e anexadas as cópias dos documentos relativos ao processo 10510.000336/93-11 (fls. 02/95).
3. Consta no Despacho Decisório que não procede a pretensão de a contribuinte extinguir o crédito formalizado no Auto de Infração relativo a Finsocial com crédito de Finsocial, decorrente de decisão judicial transitado em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 94.20847-2, submetida a execução provisória na ação 95.1954-0, porque a sentença transitado em julgado garante um direito incompatível com o pleiteado nesse processo, uma vez que reconhece apenas o direito de a contribuinte compensar o Finsocial com a Cofins vencida e vincenda, numa relação tributária continuativa, enquanto a peticionária enquadrar-se nos termos da legislação vigente, na qualidade de contribuinte desse tributo, inexistindo autorização para compensar Finsocial com o próprio Finsocial.
4. Verifica que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, parcialmente alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, permite que, mesmo após a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública, a contribuinte possa,

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576

para efeito de restituição, compensação, ressarcimento ou compensação, pleitear administrativamente seu direito, desde que atendidas as condições necessárias.

5. Deste modo, indeferiu o pedido de compensação e determinou o prosseguimento da cobrança do Auto de Infração com base no Acórdão 201-73.834, de 01/06/2000, extraindo-se cópias das ações judiciais para acompanhamento dos créditos tributários e compensações com a Cofins.
6. Tendo sido notificada em 10/05/2002 do Despacho Decisório, a interessada apresentou em 07/06/2002 a Manifestação de Inconformidade (fls. 101/104), cujas razões de defesa são assim sintetizadas:
 - Em relação à decisão ora requerida assevera que foi proposto o Mandado de Segurança perante a Justiça Federal, que após oitiva da autoridade impetrada, o julgador de primeira instância deferiu a liminar requerida, o que fortalece a certeza ao direito de compensação requerido administrativamente;
 - Por força das diversas decisões, cujas cópias vão acostadas, o STF, apreciando recurso em Mandado de Segurança interposto pela requerente, concluiu pela procedência writ, contra ato da autoridade superior desta delegacia, ordenando a compensação automática do crédito pelo pagamento a maior do Finsocial, em razão de alíquotas majoradas ilegalmente, e assim reconhecido pelo poder judiciário, tanto com as parcelas a vencer da Cofins ou com quaisquer outras vencidas do próprio Finsocial, uma vez que aquela é sucedânea desta;
 - Também por conta de decisão judicial, a requerente é titular de um crédito perante a União, relativamente ao pagamento indevido do Finsocial, em função da majoração ilegal das alíquotas, cujo montante importa em 248.383,08 UFIR, tendo em vista que foi autorizada a atualização da restituição pelos mesmos índices utilizados pela Receita para cobrar os tributos e contribuições, que entre estes pode ser citada a TR (juros), que passou a vigorar a partir da extinção da BTN. De igual modo, foi ordenado a atualização com os índices de inflação expurgados pelos Planos Verão, Bresser e Collor;
 - Em que pese a clara decisão, esta delegacia, através de servidor interno, apurou o valor a ser compensado como sendo o correspondente a 66.744,15 UFIR (demonstrativo anexo),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576

porque deixou de aplicar os índices ordenados pela sentença judicial. A ilegalidade do cálculo é visível e extrai-se da comparação com o critério utilizado pela própria Receita para atualizar a obrigação apurada nesse processo, onde para cobrar utiliza a TR e, porém, para restituir, negligencia o mesmo índice, o que implica na diminuição do valor, ante a inflação;

- Afastada essa discussão, considerando o engano do servidor, resta como indiscutível e incontroverso, que a requerente é detentora de um crédito perante a União, de equivalente a 66.744,15 UFIR, e que por ordem judicial poderá ser compensado unilateralmente pela própria empresa;
- Por força do processo fiscal epigrafado a União apurou que a requerente está devendo o equivalente a 33.396,53 UFIR, a título de Finsocial, correspondente às parcelas vincendas em 05/01/1991, 06/01/1992 e 20/02/1992, o que gerou a notificação à empresa para que esta procedesse ao pagamento dentro de 75 dias, do valor correspondente a 63.030,08 (valor de referência), sob pena de inscrição na dívida ativa e inserção de restrição perante o CADIN;
- A notificação e a ameaça representam prejuízos materiais e morais para a empresa, conquanto costuma cumprir rigorosamente o pagamento de todos os seus impostos, exceto a situação em baila, posto que tinha sido instalada a discussão em juízo, com o objeto certo de flagrar a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, somando-se o fato de que a requerente é credora da União em montante superior ao cobrado, além de estar amparada por uma ordem judicial, emanada do STF, que ordenou a compensação automática;
- A autoridade deve proceder à compensação, extinguindo a exação, e anotando o saldo a restituir em favor da requerente em relação ao total do que fora pago indevidamente, porque assim determinou o STF, além de ser medida de inteira justiça, posto que tem um crédito a receber que corresponde a mais de 200.000 UFIR;
- Requer a reforma da decisão recorrida para ordenar que se proceda a compensação dos créditos que a recorrente detém a título de Finsocial como mecanismo para quitar a dívida devida do Finsocial apurada no Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576

7. A Delegacia da Receita Federal (fls. 32/33 e 72) apresenta na minuta de cálculo o valor relativo do finsocial pago a maior, esclarecendo que os valores foram levantados utilizando o saldo credor do período de 09/1989 e 12/1990, convertendo os valores para BTN e revertendo para a moeda, Cruzeiros, pela BTN de 126,8621. Ao total em Cruzeiros, período de 01/1991 a 10/1991 foi adicionado o saldo anterior e este convertido para UFIR - 597,06 -, resultando no total a ser restituído de 66.744,15 UFIR.

8. No Relatório de Diligência (fls. 86/88) com a finalidade de apurar o crédito do contribuinte e os valores por este já compensado consta que os cálculos efetuados estão sem a aplicação da TRD como índice de correção (AC 1º CC 103-14.015/93 – DO 05/07/95) tendo sido apurado pelo contribuinte: 94.331,91 BTNF período de 09/89 a 12/90 e Cr\$ 27.181.930,48 período de 01/91 a 10/91. Enquanto o fisco apurou valor superior (fl. 32) de 95.687,53 BTNF e Cr\$ 27.711.138,40, períodos respectivos. Registra a compensação da Cofins nos períodos de novembro/1995 a junho/1996 e dezembro/1996 (Tabela 02 fl. 87). Complementando o relatório de diligência, foi apresentada a tabela de fl. 88, resumida a seguir:

Valor do crédito apurado pelo Fisco: 66.744,15 UFIR

Valor do crédito já compensado pelo contribuinte: 39.934,60 UFIR

Valor do crédito remanescente: 26.809,55 UFIR

Auto de Infração, após julgamento do 2º C.C. 33.396,53 UFIR

9. A Informação SASIR 34-A/2001 (fl. 92) observa que o STF já declarou inconstitucional a TR como índice de correção monetária, constituindo simples juros de mora, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, e sobre aplicação de juros nas repetições de indébito, estes são aplicáveis somente a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, artigo 39, § 4º.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 16/07/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS. CRÉDITOS SUB JÚDICE. SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576

A sentença judicial transitado em julgado que reconheceu o direito de a contribuinte compensar créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins vencidos ou vincendos tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL.

O Pedido de Compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatórios, com outros tributos, ainda que o próprio Finsocial, fica prejudicado.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 122, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.576

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 121, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **25 de outubro de 2002**.

O prazo para interposição do recurso voluntário está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Os termos inicial e final para contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal são estabelecidos pelo artigo 5º do mesmo decreto, da forma a seguir:

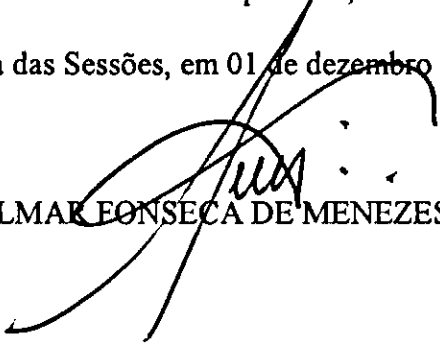
“Art. 5 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõem os artigos acima citados, venceu em **26 de novembro de 2002**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fl. 122, no dia 27 daquele mês.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator